

A. I. Nº - 151301.0028-04/7  
AUTUADO - DROGARIA CRUZ DAS ALMAS LTDA  
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO  
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS  
INTRNET - 31/03/2005

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0083-03/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR ESTABELECIMENTO INSCRITO NA CONDIÇÃO FARMÁCIA, DROGARIA OU CASA DE PRODUTO NATURAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ausência de elementos nos autos que inquine de vícios o lançamento fiscal. Afastada a argüição de nulidade. Razões de mérito não questionados pelo sujeito passivo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, exige ICMS no valor de R\$3.660,58 relativo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente a aquisição de mercadorias com multa de 60%.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 101), pede a anulação do Auto de Infração tendo em vista que “não constam claramente no anexo do demonstrativo de débito (anexo) apresentado pelo próprio auditor, o valor exato a ser pago com as devidas reduções de multa”. Afirma que tanto faz o autuado pagar o débito no prazo de dez dias como após o ajuizamento e que se não anulado a autuação “o sujeito passivo pode vir a pagar o auto de infração conforme tabela de redução de multa apresentada pelo auditor fiscal”.

Afirma que não discute o mérito da autuação e sim que o vício cometido pelo autuante “não observando ele o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, as descrições dos pagamentos dos débitos estão confusas, o que dificulta o direito de defesa do sujeito passivo”.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 113), esclarece que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da operação de monitoramento onde ficou constatado a falta de recolhimento do imposto, por antecipação, na condição de farmácia ou drogaria.

Afirma que as alegações defensivas apresentadas pelo autuado não são coerentes com os termos da autuação, sem contestar o débito referente às aquisições de mercadorias feitas pela empresa e que serviram de base para o levantamento fiscal.

Por fim, assegura que o Auto de Infração foi lavrado obedecendo os princípios da legislação do ICMS e que o pedido de nulidade não tem amparo na referida legislação, motivo pelo qual ratifica os valores reclamados.

**VOTO**

A autuação decorre da exigência de ICMS por antecipação relativo à aquisição de mercadorias por estabelecimento inscrito como farmácia.

Rejeito o pedido de nulidade suscitada, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal competente (art. 42, do RPAF/99) e obedeceu a todas as exigências previstas no artigo 39, do RPAF/99, haja vista que o fato que constitui a infração foi descrito de forma clara e precisa. Desta forma, por não se enquadrar o pleito do contribuinte em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada no recurso defensivo.

Ressalto ainda que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 invocado pelo autuado, trata da regulamentação do Processo Administrativo Federal e não se aplica ao PAF Estadual, que é regulamentado pelo Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao mérito da autuação, o autuado reconheceu o valor do imposto exigido, não havendo fato controverso, fica mantido o valor exigido

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 151301.0028/04-7, lavrado contra **DROGARIA CRUZ DAS ALMAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.660,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR